



Lei N.º 3.367 de 03 de dezembro de 1975

Dispõe sobre a Estrutura Básica da Secretaria do Tribunal de Contas do Estado, Reorganiza o seu Quadro de Pessoal e dá outras providências.

O Governador do Estado do Piauí

FAÇO saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono ~~EXPROVADO~~ a seguinte Lei:

Art. 1º - A Secretaria do Tribunal de Contas, regida por Regulamento próprio, compreende todos os serviços técnicos e administrativos, sob a supervisão da DIRETORIA GERAL, com os seguintes órgãos e dependências:

I - DIRETORIA ADMINISTRATIVA, tendo como subunidades as Secções de Pessoal e Material e de Comunicação, Documentação e Cadastro, e a Secretaria das Sessões;

II - DIRETORIA DE FISCALIZAÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA, dividida em Secções da Receita, da Despesa e de Tomada de Contas;

III - DIRETORIA DE FISCALIZAÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA DA ADMINISTRAÇÃO INDIRETA, composta das Secções de Autarquias e Fundações e de Empresas Públicas e Sociedades de Economia Mista;

IV - DIRETORIA DE ASSUNTOS MUNICIPAIS, abrangendo as Secções de Controle Orçamentário e Financeiro e de Análise de Balanços e Prestações de Contas;

V - CONTADORIA;

VI - ASSESSORIA TÉCNICA.

Parágrafo Único - A Assessoria Técnica compreenderá o desempenho de atividades especializadas de natureza jurídica, econômico-financeira e administração.

Art. 2º - À Diretoria Geral, órgão central de apoio administrativo, competem as funções de planejamento, coordenação, execução e controle das atividades relativas a orçamento, contabilidade, pessoal, material, patrimônio, documentação, comunicação e serviços gerais.

Art. 3º - O Quadro do Pessoal da Secretaria do Tribunal de Contas, integrado por cargos isolados e de carreira, de provimento efetivo e em comissão, é reorganizado, reclassificado e

transformado de acordo com as indicações constantes no ANEXO I e demais disposições desta Lei.

Art. 4º - Os cargos isolados e iniciais de carreiras, do Quadro da Secretaria do Tribunal de Contas, serão providos na forma prevista na Constituição e no Estatuto dos funcionários Públicos Civis do Estado.

§ 1º - No preenchimento dos cargos técnicos exigir-se-á a habilitação profissional correspondente.

§ 2º - A nomeação para o cargo de Diretor Geral da Secretaria deverá recair em portador de diploma de bacharel em direito, ciências contábeis e atuariais ou administração.

Art. 5º - O Gabinete do Presidente compor-se-á:

- I - de um (1) Assistente;
- II - de um (1) Oficial de Gabinete;
- III - de um (1) Auxiliar de Gabinete.

Parágrafo Único - O provimento dos cargos de Assistente e de Oficial de Gabinete far-se-á em comissão e a função de Auxiliar de Gabinete mediante designação dentre os funcionários do Tribunal.

Art. 6º - Fica instituída, no Quadro do Pessoal da Secretaria do Tribunal de Contas, a categoria funcional de Auxiliar de controle Externo, constituída de sete (7) cargos, estruturados em carreira, de provimento efetivo, a que são inerentes atribuições de nível superior, envolvendo supervisão, orientação e coordenação na área específica do controle externo da administração financeira e orçamentária do Estado, bem como a execução especializada de tarefas relacionadas com a auditoria externa.

Parágrafo Único - Para a composição da nova categoria funcional são reclassificados e transformados em cargos de auxiliar de Controle Externo o cargo de Taquígrafo - TC-18, dois (2) cargos de Oficial Instrutivo - TC-17 e quatro (4) cargos de Escriurário-Datilógrafo - TC-16, isolados e de provimento em caráter efetivo, compreendidos na Lei nº 3.240, de 05 de dezembro de 1973, atualmente vagos.

Art. 7º - Poderá integrar a categoria funcional ora criada, em até 50% (cinquenta por cento) das vagas, os funcionários efetivos, que, portadores de diploma de bacharel em ciências jurídicas e sociais, em ciências contábeis ou em ciências econômicas, se qualificarem em processos seletivo a ser realizado pelo Tribunal de Contas.

Parágrafo Único - A transposição, neste caso, dar-se-á para a classe intermediária e final da aludida categoria funcional, obedecendo a ordem de classificação dos candidatos habilitados.

Art. 8º - Ficam extintos, no Quadro do Pessoal da Secretaria do Tribunal de Contas, o cargo de Auxiliar de Porteiro - TC-06, um (1) cargo de Contínuo - TC-02 e um (1) cargo de Servente TC-01, vagos e, quando vagarem, os de Secretário TC-22 e de Sub-Secretário TC-21, todos isolados e de provimento efetivo, ressalvada, em relação aos dois últimos, a situação pessoal de seus atuais ocupantes, que passarão a perceber vencimentos estabelecidos em padrões especiais: Secretário TC-PE-1 Cr\$ 3.215,00 (três mil duzentos e quinze cruzeiros) e Sub-Secretário TC-2 Cr\$ 2.635,00 (dois mil seiscentos e trinta e cinco cruzeiros).

Art. 9º - A progressão funcional nas diversas carreiras far-se-á pela elevação do funcionário à classe imediatamente superior à aquela a que pertencer, obedecendo os critérios de merecimento e antiguidade, na forma estabelecida em Resolução.

transformado de acordo com as indicações constantes no ANEXO I e demais disposições desta Lei.

Art. 4º - Os cargos isolados e iniciais de carreiras, do Quadro da Secretaria do Tribunal de Contas, serão providos na forma prevista na Constituição e no Estatuto dos funcionários Públicos Civis do Estado.

§ 1º - No preenchimento dos cargos técnicos exigir-se-á a habilitação profissional correspondente.

§ 2º - A nomeação para o cargo de Diretor Geral da Secretaria deverá recair em portador de diploma de bacharel em direito, ciências contábeis e atuariais ou administração.

Art. 5º - O Gabinete do Presidente compor-se-á:

- I - de um (1) Assistente;
- II - de um (1) Oficial de Gabinete;
- III - de um (1) Auxiliar de Gabinete.

Parágrafo Único - O provimento dos cargos de Assistente e de Oficial de Gabinete far-se-á em comissão e a função de Auxiliar de Gabinete mediante designação dentre os funcionários do Tribunal.

Art. 6º - Fica instituída, no Quadro do Pessoal da Secretaria do Tribunal de Contas, a categoria funcional de Auxiliar de controle Externo, constituída de sete (7) cargos, estruturados em carreira, de provimento efetivo, a que são inerentes atribuições de nível superior, envolvendo supervisão, orientação e coordenação na área específica do controle externo da administração financeira e orçamentária do Estado, bem como a execução especializada de tarefas relacionadas com a auditoria externa.

Parágrafo Único - Para a composição da nova categoria funcional são reclassificados e transformados em cargos de auxiliar de Controle Externo o cargo de Taquígrafo - TC-18, dois (2) cargos de Oficial Instrutivo - TC-17 e quatro (4) cargos de Escriurário-Datilógrafo - TC-16, isolados e de provimento em caráter efetivo, compreendidos na Lei nº 3.240, de 05 de dezembro de 1973, atualmente vagos.

Art. 7º - Poderá integrar a categoria funcional ora criada, em até 50% (cinquenta por cento) das vagas, os funcionários efetivos, que, portadores de diploma de bacharel em ciências jurídicas e sociais, em ciências contábeis ou em ciências econômicas, se qualificarem em processos seletivo a ser realizado pelo Tribunal de Contas.

Parágrafo Único - A transposição, neste caso, dar-se-á para a classe intermediária e final da aludida categoria funcional, obedecendo a ordem de classificação dos candidatos habilitados.

Art. 8º - Ficam extintos, no Quadro do Pessoal da Secretaria do Tribunal de Contas, o cargo de Auxiliar de Porteiro - TC-06, um (1) cargo de Contínuo - TC-02 e um (1) cargo de Servente TC-01, vagos e, quando vagarem, os de Secretário TC-22 e de Sub-Secretário TC-21, todos isolados e de provimento efetivo, ressalvada, em relação aos dois últimos, a situação pessoal de seus atuais ocupantes, que passarão a perceber vencimentos estabelecidos em padrões especiais: Secretário TC-PE-1 Cr\$ 3.215,00 (três mil duzentos e quinze cruzeiros) e Sub-Secretário TC-2 Cr\$ 2.635,00 (dois mil seiscentos e trinta e cinco cruzeiros).

Art. 9º - A progressão funcional nas diversas carreiras far-se-á pela elevação do funcionário à classe imediatamente superior à aquela a que pertencer, obedecendo os critérios de merecimento e antiguidade, na forma estabelecida em Resolução.

Parágrafo Único - O interstício para a progressão funcional é de três (3) anos para as classes da categoria de Auxiliar de Controle Externo e de dois (2) para as outras categorias funcionais, sendo apurado pelo tempo líquido de efetivo exercício do funcionário na classe a que estiver vinculado.

Art. 10 - Os cargos da classe inicial da categoria funcional de Oficial Instrutivo poderão ser providos, respectivamente, em até 1/3 (um terço) das vagas, mediante acesso ou progressão funcional de ocupantes de cargos da classe final da carreira de Escriurário-Datilógrafo.

Art. 11 - O Tribunal de Contas poderá adotar, para seus funcionários, o regime de tempo integral e dedicação exclusiva, indicando em Resolução quais os cargos colocados sob esse regime e os respectivos ocupantes, observadas, no que couber, as normas prescritas no Título IV, Capítulo II, da Lei nº 2.854, de 09 de março de 1968 (Estatuto dos Funcionários Públicos Cíveis do Estado).

Art. 12 - A despesa decorrente da execução da presente Lei correrá à conta de verba própria do orçamento.

Art. 13 - Os valores dos vencimentos dos cargos provimento e efetivo integrantes do Quadro do Tribunal de Contas são majorados nos percentuais a vigorarem em janeiro e julho de 1976, na forma do Anexo I, desta Lei.

Art. 14 - Os cargos de provimento em comissão e as Funções Gratificadas são as constantes dos Anexos I e III desta Lei.

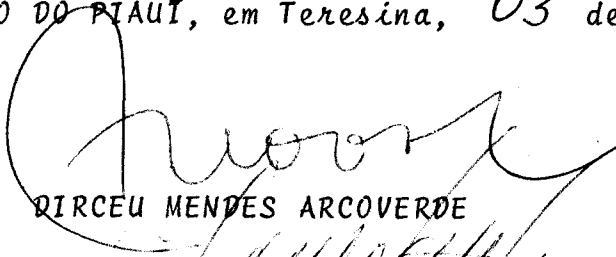
Parágrafo Único - São majorados em 15% (quinze por cento) o valor dos vencimentos dos cargos de provimento em comissão, a partir de Janeiro de 1976.

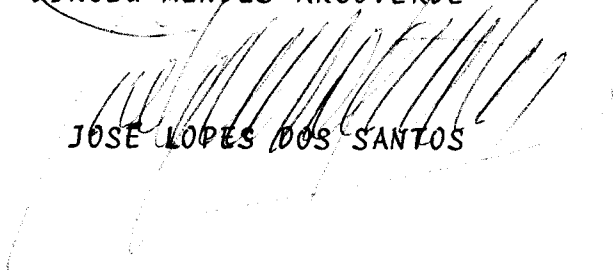
Art. 15 - São majorados os atuais vencimentos dos Auditores ou Técnicos de Controle Externo em 20% (vinte por cento) em janeiro e 10% (dez por cento) em julho de 1976, incidentes sobre o vencimento básico de dezembro de 1975.

Art. 16 - É majorada em 20% (vinte por cento) em janeiro e 10% (dez por cento) em julho de 1976 a Gratificação de Representação do cargo de Secretário e Subsecretário.

Art. 17 - Revogadas as disposições em contrário, esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DO PIAUÍ, em Teresina, 03 de dezembro de 1976.


DIRCEU MENDES ARCOVERDE


JOSÉ LOPES DOS SANTOS

Parágrafo Único - O interstício para a progressão funcional é de três (3) anos para as classes da categoria de Auxiliar de Controle Externo e de dois (2) para as outras categorias funcionais, sendo apurado pelo tempo líquido de efetivo exercício do funcionário na classe a que estiver vinculado.

Art. 10 - Os cargos da classe inicial da categoria funcional de Oficial Instrutivo poderão ser providos, respectivamente, em até 1/3 (um terço) das vagas, mediante acesso ou progressão funcional de ocupantes de cargos da classe final da carreira de Escriurário-Datilógrafo.

Art. 11 - O Tribunal de Contas poderá adotar, para seus funcionários, o regime de tempo integral e dedicação exclusiva, indicando em Resolução quais os cargos colocados sob esse regime e os respectivos ocupantes, observadas, no que couber, as normas prescritas no Título IV, Capítulo II, da Lei nº 2.854, de 09 de março de 1968 (Estatuto dos Funcionários Públicos Cíveis do Estado).

Art. 12 - A despesa decorrente da execução da presente Lei correrá à conta de verba própria do orçamento.

Art. 13 - Os valores dos vencimentos dos cargos provimento e efetivo integrantes do Quadro do Tribunal de Contas são majorados nos percentuais a vigorarem em janeiro e julho de 1976, na forma do Anexo I, desta Lei.

Art. 14 - Os cargos de provimento em comissão e as Funções Gratificadas são as constantes dos Anexos I e III desta Lei.

Parágrafo Único - São majorados em 15% (quinze por cento) o valor dos vencimentos dos cargos de provimento em comissão, a partir de Janeiro de 1976.

Art. 15 - São majorados os atuais vencimentos dos Auditores ou Técnicos de Controle Externo em 20% (vinte por cento) em janeiro e 10% (dez por cento) em julho de 1976, incidentes sobre o vencimento básico de dezembro de 1975.

Art. 16 - É majorada em 20% (vinte por cento) em janeiro e 10% (dez por cento) em julho de 1976 a Gratificação de Representação do cargo de Secretário e Subsecretário.

Art. 17 - Revogadas as disposições em contrário, esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DO PIAUÍ, em Teresina, 03 de dezembro de 1976.

DIRCEU MENDES ARCOVERDE

JOSÉ LOPES DOS SANTOS

A N E X O I

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
QUADRO DA SECRETARIA

SITUAÇÃO NOVA		
NÚMERO	DENOMINAÇÃO	PADRÃO, NÍVEL, SÍMBOLO E CLASSE
<u>CARGOS ISOLADOS DE PROVIMENTO EFETIVO:</u>		
08	Técnico em Contabilidade	TC - 21
06	Técnico em Documentação	TC - 20
01	Arquivista-Bibliotecário	TC - 17
01	Auxiliar de Arquivo	TC - 16
01	Porteiro	TC - 10
03	Contínuo	TC - 08
02	Servente	TC - 06
<u>CARREIRAS:</u>		
AUXILIAR DE CONTROLE EXTERNO		
04		"A" - 2.600,00
02		"B" - 2.800,00
01		"C" - 3.000,00
07		
OFICIAL INSTRUTIVO		
05		"A" - 1.000,00
03		"B" - 1.100,00
02		"C" - 1.200,00
10		
ESCRITURÁRIO-DATILÓGRAFO		
09		"A" - 750,00
07		"B" - 850,00
05		"C" - 950,00
21		

A N E X O I

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
QUADRO DA SECRETARIA

SITUAÇÃO NOVA		
NÚMERO	DENOMINAÇÃO	PADRÃO, NÍVEL, SÍMBOLO E CLASSE
<u>CARGOS ISOLADOS DE PROVIMENTO EFETIVO:</u>		
08	Técnico em Contabilidade	TC - 21
06	Técnico em Documentação	TC - 20
01	Arquivista-Bibliotecário	TC - 17
01	Auxiliar de Arquivo	TC - 16
01	Porteiro	TC - 10
03	Contínuo	TC - 08
02	Servente	TC - 06
<u>CARREIRAS:</u>		
AUXILIAR DE CONTROLE EXTERNO		
04		"A" - 2.600,00
02		"B" - 2.800,00
01		"C" - 3.000,00
07		
OFICIAL INSTRUTIVO		
05		"A" - 1.000,00
03		"B" - 1.100,00
02		"C" - 1.200,00
10		
ESCRITURÁRIO-DATILÓGRAFO		
09		"A" - 750,00
07		"B" - 850,00
05		"C" - 950,00
21		

A N E X O I I

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
QUADRO DA SECRETARIA

SITUAÇÃO NOVA

NÚMERO	DENOMINAÇÃO	PADRÃO, NÍVEL, SÍMBOLO e Classe
--------	-------------	------------------------------------

CARGOS ISOLADOS DE PROVIMENTO EM
COMISSÃO:

01	Diretor Geral	1-C
04	Contador	1-C
03	Assessor Técnico	2-C
01	Assessor Administrativo	3-C
04	Diretor	3-C
01	Assessor de Comunicação	4-C
01	Assistente	4-C
01	Oficial de Gabinete	5-C
03	Motorista	6-C

A N E X O I I

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
QUADRO DA SECRETARIA

SITUAÇÃO NOVA

NÚMERO	DENOMINAÇÃO	PADRÃO, NÍVEL, SÍMBOLO e Classe
--------	-------------	------------------------------------

CARGOS ISOLADOS DE PROVIMENTO EM
COMISSÃO:

01	Diretor Geral	1-C
04	Contador	1-C
03	Assessor Técnico	2-C
01	Assessor Administrativo	3-C
04	Diretor	3-C
01	Assessor de Comunicação	4-C
01	Assistente	4-C
01	Oficial de Gabinete	5-C
03	Motorista	6-C

A N E X O I

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
QUADRO DA SECRETARIA

N I V E L	CÁLCULO SOBRE VENCIMENTO 31/DEZ/1975				
	VENCIMENTO BÁSICO	% EM JAN/76	VENCIMENTO	% EM JUL/76	VENCIMEN TO
TC - 06	377	40	528	20	603
TC - 08	377	40	528	20	603
TC - 10	377	40	528	20	603
TC - 16	596	30	775	20	894
TC - 17	714	22	871	18	1.000
TC - 20	1.106	20	1.327	15	1.493
TC - 21	1.326	20	1.591	15	1.790
AUX. Controle Externo "A"	2.600	20	3.120	10	3.380
Aux. Controle Externo "B"	2.800	20	3.360	10	3.640
Aux. Controle Externo "C"	3.000	20	3.600	10	3.900
Oficial Instrutivo "A"	1.000	20	1.200	15	1.350
Oficial Instrutivo "B"	1.100	20	1.320	15	1.485
Oficial Instrutivo "C"	1.200	20	1.440	15	1.620
Escriturário Datilógrafo "A"	750	22	915	18	1.050
Escriturário Datilógrafo "B"	850	22	1.037	18	1.190
Escriturário Datilógrafo "C"	950	22	1.159	18	1.330

A N E X O I

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
QUADRO DA SECRETARIA

N I V E L	CÁLCULO SOBRE VENCIMENTO 31/DEZ/1975				
	VENCIMENTO	% EM	VENCIMENTO	% EM	VENCIMEN
	BÁSICO	JAN/76	JUL/76	TO	
TC - 06	377	40	528	20	603
TC - 08	377	40	528	20	603
TC - 10	377	40	528	20	603
TC - 16	596	30	775	20	894
TC - 17	714	22	871	18	1.000
TC - 20	1.106	20	1.327	15	1.493
TC - 21	1.326	20	1.591	15	1.790
AUX. Controle Externo "A"	2.600	20	3.120	10	3.380
Aux. Controle Externo "B"	2.800	20	3.360	10	3.640
Aux. Controle Externo "C"	3.000	20	3.600	10	3.900
Oficial Instrutivo "A"	1.000	20	1.200	15	1.350
Oficial Instrutivo "B"	1.100	20	1.320	15	1.485
Oficial Instrutivo "C"	1.200	20	1.440	15	1.620
Escriturário Datilógrafo "A"	750	22	915	18	1.050
Escriturário Datilógrafo "B"	850	22	1.037	18	1.190
Escriturário Datilógrafo "C"	950	22	1.159	18	1.330

A N E X O III

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

QUADRO DA SECRETARIA

FUNÇÕES GRATIFICADAS

SITUAÇÃO ANTERIOR			SITUAÇÃO NOVA		
NÚMERO	DENOMINAÇÃO	SÍMBOLO	NÚMERO	DENOMINAÇÃO	SÍMBOLO
04	Chefe de Secção	6F	01	Secretário das Sessões	7F
01	Pagador	6F	09	Chefe de Secção	6F
01	Auxiliar de Paga dor	4F	01	Pagador	6F
			02	Auxiliar de Gabinete	5F
			01	Encarregado do Proto colo	4F
			01	Telefonista	4F

A N E X O I I I

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

QUADRO DA SECRETARIA

FUNÇÕES GRATIFICADAS

SITUAÇÃO ANTERIOR			SITUAÇÃO NOVA		
NÚMERO	DENOMINAÇÃO	SÍMBOLO	NÚMERO	DENOMINAÇÃO	SÍMBOLO
04	Chefe de Secção	6F	01	Secretário das Sessões	7F
01	Pagador	6F	09	Chefe de Secção	6F
01	Auxiliar de Paga dor	4F	01	Pagador	6F
			02	Auxiliar de Gabinete	5F
			01	Encarregado do Proto colo	4F
			01	Telefonista	4F